# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1001571-18.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sustação de Protesto

Requerente: Luiz Fernando Alvaredo

Requerido: Grupo Ostensiva

LUIZ FERNANDO ALVAREDO ajuizou ação contra GRUPO OSTENSIVA, alegando que é devedor da importância atualizada de R\$ 422,73, valor correspondente a quatro duplicatas contra ele sacadas e que não foram pagas na data do vencimento, almejando agora a extinção da obrigação, mediante o depósito do respectivo montante, e a consequente exclusão de seu nome do cadastro de devedores e cancelamento dos protestos lavrados.

Deferiu-se e cumpriu-se o depósito da importância oferecida.

Após várias diligências, a ré foi citada e não contestou o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido. Ademais, não foi possível ao autor realizar o pagamento das duplicatas vencidas diretamente à credora, razão pela qual a única alternativa para libertar-se da obrigação é mesmo consignar o equivalente, que ficará depositado à disposição da empresa ré, quando se interessar.

Com a quitação da dívida que era devida pelo autor, é de rigor a exclusão de seu nome do cadastros de devedores e o cancelamento dos protestos.

## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido e declaro extinta a obrigação do autor perante a ré, relativamente à importância devida nas quatro duplicatas sacadas com base no contrato de aluguel de equipamentos e prestação de serviço de monitoramento firmado entre as partes, ficando à disposição da ré o levantamento da quantia depositada judicialmente.

Defiro o cancelamento definitivo dos protestos.

Expeçam-se ofícios ao SERASA e SCPC para exclusão do apontamento cadastral em desfavor do autor, no tocante à dívida discutida nestes autos.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados por equidade em R\$ 900,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de abril de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA